

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: INCLUSÃO E DIREITO A IGUALDADE

HUMAN RIGHTS EDUCATION: INCLUSION AND THE RIGHT TO EQUALITY

Marcos Toledo

Universidade de Uberaba, Uberaba, Minas Gerais, MG, Brasil. E-mail: toledomarcos@outlook.com.br

Mateus França

Universidade de Uberaba, Uberaba, Minas Gerais, MG, Brasil. E-mail: mcastrofranca@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i1.57>

Recebido em: 06.01.2021

Aceito em: 24.01.2021

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo primordial o enaltecimento do direito humano que todos os seres possuem de ter acesso à educação, principalmente diante da inclusão ao se tratar de diversas que, infelizmente, causam distinção nos dias atuais como classes sociais, gênero, deficiências e outras questões equivalentes. Tendo início com explicações que fundamentam a educação como direito humano e fundamental, segue com abordagem sobre a educação e a inclusão para então expressar as ideias centrais do direito à inclusão.

Palavras-chave: Direitos humanos; Educação; Igualdade; Inclusão.

Abstract: *The main objective of the present work is to enhance the human right that all beings have to have access to education, especially in view of the inclusion of several that, unfortunately, cause distinction today such as social classes, gender, disabilities and others equivalent issues. Beginning with explanations that base education as a human and fundamental right, it continues with an approach on education and inclusion to then express the central ideas of the right to inclusion.*

Keywords: *Human rights; Education; Equality; Inclusion.*

1 Notas introdutórias

O presente trabalho idealiza um debate por meio de demonstrações teóricas e fundamentos legais que versam sobre a temática de educação, dispondo de sua imprescindibilidade para a vida humana e, em particularidade, sobre a educação inclusiva por meio da abordagem da igualdade entre os seres humanos como a necessidade de extinguir preconceitos e tabus.

Partindo do pressuposto da educação como direito fundamental, abordará em seu primeiro tópico questões sobre a valorização da educação e sua consideração como direito social, sequencialmente demonstrará aspectos do direito educacional e então a demonstração da



educação como parte integrante do processo de formação e desenvolvimento do ser, sendo um direito inalienável e indispensável.

Na abordagem da educação e inclusão é exposto a necessidade de compreensão e capacitação daqueles que constituem a comunidade escolar diante das diferenças, trazendo fundamentos legais para tal e a imprescindibilidade de inclusão de deficientes nas instituições escolares para o desenvolvimento psíquico e social destes.

No presente contexto, remete ao pensamento dos desafios enfrentados para a transformação da escola normal em uma escola inclusiva. Diante de tais pensamentos, é compreensível a necessidade urgente de tais modificações.

Adiante, elenca o direito a educação igualitária, pela interligação do direito a educação e da necessidade de inclusão, sendo esta essencial para o desenvolvimento social e quebra de preconceitos, estando pautada e vigente em lei própria com reconhecimento de poderes e se pautando na reforma das escolas para que recebem, de forma preparada, a inclusão.

Ao findar, traz considerações finais que abordam sobre a imprescindibilidade da inclusão do campo educacional para o desenvolvimento da sociedade e o dever de fazer cumprir as leis que são instituídas mas há um distanciamento notável entre a teoria e a prática efetiva.

2 A educação como direito humano e fundamental

Dentre os diversos e constantes debates atuais que referenciam os direitos fundamentais e indicam que sua ausência assolam o desenvolvimento humano e a preparação do ser para o desenvolvimento pleno do seu papel de cidadão diante da sociedade, é imprescindível enaltecer a educação, que é previsto pela carta magna de 1988 em seu artigo 205 no dizer “a educação, direitos de todos [...]” ou em seu artigo 6 na expressão da educação como direito social.

A educação tem seu incontestável valor, pois, como cita Delevatti (2006, p. 10),

A educação não é apenas um direito, é a riqueza de um país, uma ferramenta indispensável à inclusão social e ao desenvolvimento da nação. Sendo assim, a educação precisa ser moldada de forma a atingir sua configuração ideal para que sirva sua função e realize seu valor. Caso contrário pode ser inútil ou até pernicioso ao Estado

Após a carta constituinte vigente no Brasil, temos o desenvolvimento da educação em vários âmbitos, onde no próprio direito se desenvolveu e estruturou o direito educacional que, nas sábias palavras de Melo Filho (1983, p. 54), tem por conceitualização o “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados, que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação”.

No presente contexto, objetiva-se a ideia da educação como um elo entre as liberdades que são garantidas pelo Estado Democrático de Direito e o próprio exercício da cidadania, fazendo necessário a incorporação aos preceitos da constituição para suas possíveis e prováveis adequações de oferta.

Nas considerações de Joaquim (2009, p. 35), temos que

Em sentido amplo, a educação compreende os processos formativos, que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente; em sentido estrito, a

educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada, embora sem separar-se daqueles processos formativos gerais.

Para Pierre Toussaint Roy (2006, p. 30-31), a educação

É um direito exigível, inalienável, indispensável, universal, independente, indivisível e integral. Pois é um direito do cidadão e um dever do Estado, reconhecido tanto pelas constituições de quase todos os países da América Latina como por diversos pactos e convenções internacionais.

A educação deve então ser compreendida como um direito efetivo, que de fato transformará e possibilitará o desenvolvimento pleno e a inclusão do ser. Na interpretação de Richard Hartill (2006, p. 56),

Educação é um direito universal e não um serviço. A educação que buscamos é de qualidade, possibilita a inclusão, permite o pleno desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, constrói o respeito à diferença, promove a equidade e a paz.

Diante de todo o contexto evidenciado, tem-se que vale, dentre todos os direitos, destacar o direito à educação, pois, sem este, o ser sequer se terá real compreensão do que significa um direito fundamental (LIMA, 2003, p. 133).

3 Educação e inclusão

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola (BRASIL, 2008, p.1).

A atual e tardia discussão sobre inclusão no ambiente escolar tem causado alterações na compreensão e na estruturação da educação e das escolas, almejando a viabilização do acesso e a efetiva inclusão dos alunos que portam algum tipo de deficiência como também da capacitação e preparação de todos os docentes, funcionários administrativo e demais que desenvolvem atividades dentro de uma instituição de ensino.

Porém, diante de toda complexidade, é possível elencar como a maior delas o entendimento da deficiência como própria da condição humana e não como algo fixo que incapacita os seres a desenvolverem determinadas atividades, como infelizmente é comum visualizarmos.

Nas palavras de Sartoretto (*online*, s./d.), para se compreender e viabilizar a educação inclusiva é necessário

Entender a diferença não como algo fixo e incapacitante, mas reconhecê-la como própria da condição humana ainda é distante e complexo para a maioria dos professores que trabalha com a ideia de que todos alunos são iguais e as turmas, homogêneas.

Durante muitos anos os deficientes não tiveram acesso à escola comum, tendo que desenvolver seu aprendizado dentro de casa ou em espaços específicos e segregados, não convivendo com outros alunos que não portavam alguma deficiência, destarte, sendo excluídos do convívio social e da interação com o ambiente.

Neste determinado contexto é que exalta a necessidade da inclusão no meio educacional,

pois, como expressa Joaquim (2009, p. 54)

(...) a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo como modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas.

Após a promulgação da constituição federal de 1988, o acesso dos portadores de deficiência a escola comum se viabilizou (na teoria), o que tem transformado a ideia do sentido da escola, visando que está se torne detentora da responsabilidade de formadora de gerações futuras, estando além dos desafios que encontra para efetivação de seu papel.

Ainda que a transformação da escola para uma escola inclusiva seja desafiadora, é uma batalha necessária, pois a convivência e o desenvolvimento de toda a sociedade dependem da inclusão. Pois, como cita Camargo (2017, p.1)

Não faz sentido, por exemplo, estudantes com deficiências participarem efetivamente apenas da educação básica. Quando concluírem o ensino médio, encontrarão espaços sociais para além dos muros escolares, prontos para a exclusão. Inclusão, portanto, é uma prática social que se aplica no trabalho, na arquitetura, no lazer, na educação, na cultura, mas, principalmente, na atitude e no perceber das coisas, de si e do outrem.

Logo, a principal transformação necessária a se viver, se volta ao pensamento de que não basta adquirir conhecimentos, mas é imprescindível desenvolver a capacidade de se adquirir conhecimento, levando em consideração as especificidades de cada ser e as experiências que cada um possui, para que este possa desenvolver quaisquer atividades, sejam elas pessoais ou profissionais, sem sofrer julgamentos ou exclusões.

4 Direito a educação igualitária

Diante do direito a igualdade, nenhuma fundamentação caberia melhor propriedade a citar a própria lei 13.146 de 6 de julho de 2015 que, conforme seu preâmbulo, “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Trazendo aspectos sobre a inclusão da pessoa com deficiência, sancionada pela presidenta Dilma Roussef, a lei tem por objetivo propostas em diferentes níveis que viriam a beneficiar de forma justa e com equidade, mais de 45 milhões de brasileiros que possuíam algum grau de deficiência ao longo de seus 127 artigos.

E, mesmo diante da extensão de seu texto, a presente lei se preocupou em destinar um capítulo apenas para tratar sobre a educação, indo de seu artigo 27 ao 30 apenas com tratativas a este respeito.

Já em seu artigo 27, traz os seguintes dizeres:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de

violência, negligência e discriminação.

O presente texto busca, de forma absoluta, fortalecer os desafios e construir projetos que sejam capazes de extinguir e superar os processos de exclusão vivenciados nas últimas décadas, desenvolvendo uma condição favorável às políticas públicas fundamentais ao que diz inclusão.

A educação, como já visto, é tida como um direito fundamental, não podendo ser diferente na inserção do contexto da educação inclusiva. Esta, por si, trata de um direito incondicional que não pode estar indisponível e devendo ser fruto de financiamentos e gestões necessárias para garantia do acesso, permanência, participação e aprendizado.

Partindo da ideia de que a exclusão dos portadores de deficiência decorre por barreiras sociais, culturais, políticas e econômicas, materializadas nas condições educacionais, é que a lei traz a seguridade da acessibilidade do direito a educação em todos os níveis.

Na consideração de cada pessoa como única e detentora de características próprias e individuais, o aprendizado não está relacionado e nem se faz dependente de condições físicas, intelectuais ou sensoriais, trata-se unicamente do resultado da interação social e cultural.

Destarte, é fundamental compreender a luta pela educação inclusiva como instrumento efetivo para assegurar o direito do deficiente à educação inclusiva, sem que haja qualquer tipo de violência, negligência e discriminação, carecendo de suas garantias específicas.

A superação de qualquer desses fatos indicaria a eliminação de todo e qualquer tipo de preconceito, seguindo então os princípios dos direitos humanos que tem por pilar a educação para todos. Assim, teremos a verdadeira prática de que tanto buscamos e almejamos diante do acesso da educação para todos.

5 Considerações Finais

A educação é tida por direito fundamental pelas capacidades que vem a desenvolver no ser humano, sendo essas essenciais para a sua vivência diária no contexto social, como a ética, moral e outros princípios que por meio dela se obtém. Essa relevância é destacada pela própria Constituição Federal que além de resguardar, assegura o direito que todos dela – da educação – usufruam.

Porém, é notável que as leis que temos, ainda que estas versem sobre temas específicos e tragam até retaliações para o caso de não cumprimento, a prática constantemente visualizada é distinta daquela explícita por leis ou mesmo almejavél por grupos que lutam pelos direitos das minorias.

Diante do contexto inclusivo, estamos em tempos tardios diante da ausência da qualificação para recepção e desenvolvimento dos trabalhos que o envolvam, surgindo em tempos recentes certas capacitações (que são motivos de alegria), porém, inserido no contexto de docentes e profissionais da educação que ainda não despertaram seus olhares para a importância que estas possuem.

Destarte é possível dizer que estamos, na educação atual, diante de dois grandes desafios, sendo o primeiro a capacitação dos profissionais da educação e a segunda a própria inclusão, sendo que ambas acontecem gradual e constantemente, caminhando lado a lado.

Após a real inclusão e preparação das instituições escolares e do entendimento da

educação como fundamental para o desenvolvimento social, chegaremos a tão sonhada escola inclusiva e que elenca a educação como direito fundamental de todo e qualquer ser humano.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2020

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 05 set. 2020

BRASIL. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.

CAMARGO, Éder Pires de. **Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: Enlaces e desenlaces**. Revista ciên. Educ. Bauru, nº 1, vol. 23: 2017.

DELEVATTI, Alex Faturi. **A Educação Básica como Direito Fundamental na Constituição Brasileira**. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, Orientação Prof. Dr. Marcos Leite Garcia, Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, 2006.

HARTILL, Richard. **O financiamento da educação na América Latina**. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro: História, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Educacional: aspectos teóricos e práticos**. Revista mensagem. Fortaleza, nº 8 (número especial sobre Direito Educacional): 1982/1983.

ROY, Pierre Toussaint. **Um direito inalienável, universal e integral**. In: Campanha Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006.

SARTORETTO, Maria Lucia. **Inclusão escolar, um direito de todos alunos, com e sem deficiência**. Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho. Disponível em: <<http://www.fmss.org.br/artigo-inclusao-escolar-um-direito-de-todos-alunos-com-e-sem-deficiencia/>>. Acesso em: 05 set. 2020